



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2.119, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO NA
FORMA DE TICKET ALIMENTAÇÃO OU
CARTÃO MAGNÉTICO AOS SERVIDORES
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturado o auxílio-alimentação concedido na forma de ticket aos Agentes Públicos (Efetivos/Estatutários, Estabilizados, Contratados, Comissionados, Secretários e Assemelhados e Conselheiros Tutelares) devidamente ativos no âmbito do Poder Executivo Municipal, conforme estabelecido nesta Lei.

§1º Fica fixado o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de auxílio-alimentação para todos os Agentes Públicos citados no *caput* deste artigo.

§2º Será assegurado o valor integral do referido auxílio-alimentação aos servidores que exercem jornada de trabalho de, no mínimo, 20 horas semanais, ressalvados os Agentes Políticos.

§3º Em caso de vínculos firmados para exercício de jornada de trabalho de até 19 horas semanais, o auxílio-alimentação será devido proporcionalmente às horas contratadas, cujo cálculo tomará por base 20 horas semanais.

§4º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei será creditado, mensalmente, em favor dos seus beneficiários, na mesma data de pagamento de suas respectivas remunerações, subsídios ou bolsas.

§5º Na hipótese de acúmulo legal de cargos ou funções públicas, o auxílio-alimentação será devido apenas a um dos vínculos.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido por meio de cartão magnético de crédito, cujo fornecimento e administração serão realizados por meio de empresa especializada contratada pelo Executivo Municipal, nos termos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 3º O auxílio-alimentação será devido, exclusivamente, aos Agentes Públicos ativos, cujo valor será calculado proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, tomando por base o mês comercial (30 dias).

§1º Considerar-se-á também para fins do disposto no *caput* deste artigo, exclusivamente, as licenças, afastamentos e ausências ao trabalho em virtude de:

I- Férias Regulamentares;

II- Férias-Prêmio;

III- Licença para Tratamento da Própria Saúde por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sendo vedado o pagamento caso o atestado não explicitar que o afastamento é para tratamento da própria saúde;

IV- Licença maternidade;

V- Licença Paternidade;

VI- Licença para cumprimento de mandato classista, na forma de legislação específica;

VII- Afastamento para cumprimento de missão de interesse do serviço, nos termos legais;

VIII- Afastamento para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos que estejam relacionados ao exercício do cargo, nos termos legais;

IX- Afastamento para frequentar curso especializado que se relacione com as atribuições do cargo;

X- Ausência decorrente de abonos concedidos nos termos do Art. 28 da Lei Complementar nº 018/2020 – Estatuto dos Servidores Públicos;

XI- Ausência decorrente de folga de aniversário;

XII- Ausências permitidas no Art. 27 da Lei Complementar nº 018/2020 – Estatuto dos Servidores Públicos;

XIII- Ausências decorrentes de folga por motivo de serviço prestado à justiça eleitoral;

XIV- Afastamento por motivo de cessão para outros entes, nos casos em que o ônus recaia sobre o município ou o cessionário se responsabilize pelo ressarcimento das despesas aos cofres deste município;

XV- O período compreendido ao descanso semanal remunerado (sábado e domingo), feriados e pontos facultativos, ressalvando o desconto destes para os casos decorrentes de faltas injustificadas nos dias imediatamente anteriores e/ou posteriores a estes.

Art. 4º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não tem natureza salarial ou remuneratória, não incorporará aos vencimentos, não incidirá em base de cálculo para qualquer vantagem a que faça jus o Agente Público, não comporá a base de cálculo para contribuição previdenciária, bem como, não será computado para fins de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário ou subsídio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 5º Em caso de pagamento indevido do referido auxílio-alimentação, os valores serão integralmente restituídos no mês subsequente ou na competência em que o “equivoco” for detectado.

Art. 6º Excetuam-se, como beneficiários desta Lei, o Prefeito, Vice-Prefeito, bem como os inativos (aposentados e pensionistas).

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento vigente, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº: 1.617, de 10 de maio de 2013, 1.676, de 20 de maio de 2014, 1.795, de 20 de janeiro de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 20 (vinte) dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ELIAS DAL'COL
Prefeito Municipal